



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA

JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
TERMO DE AUDIENCIA PRELIMINAR

125  
↑

**JUÍZ DE DIREITO: DR. RODRIGO MARQUES SILVA LIMA**

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS**

**PROCESSO nº 200.2009.022.195-9**

**PROMOVENTE: MIGUEL DIRCEU TORTORELLO FILHO**

**PROMOVIDO: AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA**

**DATA E HORÁRIO: 26/05/2010, 14h30min.**

**OCORRENCIA:** Feito os pregões de estilo, constatou-se a presença do advogado do autor Dr. Robson Espínola Feitosa, OAB/PB 14612 e da parte promovida, através do seu preposto, o Sr. Pedro Daniel da Rosa Deon, bem como o seu advogado, Dr. Marcio Roberto Montenegro Batista Júnior – OAB/PB nº 14.765 e da estagiária de Direito, Danuta Cananéa Moreira. **Abertos os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito:** pelo Juiz foi proferido a seguinte sentença: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORIAIS. PROTEÇÃO LEGAL AO PRODUTOR DA OBRA FOTOGRAFICA. DIVULGAÇÃO DA FOTOGRAFIA EM SITE DA SUPPLICADA. ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL AUSENTE. INEXISTENCIA DE VENDA DE PRODUTO CONTRAFEITO. DANO MROAL PRESENTE. PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO. Vistos, etc. Miguel Dirceu Tortorello Filho, fotografo profissional, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c;c indenização em desfavor de agencia de Viagens CVC Turismo Ltda, também qualificada no caderno processual, ressaltando que exerce a profissão de fotografo, tendo vasta experiência no ramo, inclusive se especializando em fotografias aéreas. Ressaltada que entre ao 1995 e 1996 fotografou a visão aérea do parque marinho área vermelha, utilizando-se de um ultraleve de modo que produziu fotografia que ganhou premio publicitário no festival internacional do cartaz turístico, oportunidade em que receber menção honrosa pelo melhor conjunto de cartazes. Não obstante, esclarece que se deparou com a publicação da fotografia em site registrado em nome da Demandada, sem que com ela tivesse firmado qualquer contrato, razão pela qual ingressou em juízo pretendendo a exclusão da fotografia do referido site, bem como a reparação material de dano material e moral decorrente do fato. Junto documentos. Regulamente citada, a empresa suplicada cada contestou a ação, ressaltando que inexistiu contrafação posto que a fotografia lhe fora cedida mediante CD ROOM pelo prefeitura de João Pessoa, através da Secretaria de Turismo, que aditou material de propaganda para divulgação turística da cidade, com apoio de diversas pousadas e restaurantes. Destarte, salientando que a distribuição dos CDS se deu por parte da Prefeitura sem qualquer restrição, entende não haver ato ilícito na divulgação do material fotografo pelo site. Fundamenta sua pretensão no art. 29 Inc VI da Lei 9.610/98. Com efeito, defendendo a inexistência de danos morais e materiais, pugna pela improcedência do pedido. Impugnada a contestação, fora aprazada a audiência de tentativa de conciliação e restou frustrada. Instadas as partes a especificação das provas, apenas o promovido ressaltou pretender ouvir o depoimento do autor, o que foi indeferido diante da matéria ser iminentemente de direito, resolvível com as provas documentais constantes dos autos. Eis o relatório. Decido. Inicialmente, convém ressaltar que

126

imperiosa se faz o julgamento antecipado da lide, posto que o autor assim o requereu, e não há razões para se ouvir o suplicante em audiência, haja vista o amplo cerco documental que brota dos autos. Restou como matéria incontroversa a publicação em site da empresa suscitada de fotografia de autoria do autor, sem que existisse entre as partes qualquer contrato que autorizasse tal procedimento. Ocorre que a defesa da demandada se cingiu apenas ao fato de que o material fora divulgado se restrições pela Prefeitura de João Pessoa, de sorte a não restarem caracterizados os alegados danos material e moral. Nesse norte, na forma do art. 302 do CPC, a falta da impugnação específica da autoria da fotografia e respectiva divulgação em site da ré, restaram incontroversas. Cabe-nos, nesta oportunidade, avaliar eventual ilicitude que emerge da conduta da promovida ao praticar tal divulgação via internet. O art. 7º, Inc. VII da Lei 9.610/98 dispõe que ; “ **são obras intelectuais protegidas as criações de espírito, expressas por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:** Inc. VII – **as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;** Por conseguinte não há dúvidas que o material utilizado constitui obra intelectual protegida, ou que advém da literalidade da lei. Por sua vez, o art. 33 da mesma lei, dispõe: “ **Ninguém pode reproduzir obra que não pertence ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la sem permissão do autor**”. Depreende-se, portanto, que a conduta da demandada incidiu na vedação sobredita, posto que não consta dos autos qualquer autorização advinda do autor ou contrato com ele firmado, tendente a permitir a publicação perpetrada. Daí o ato ilícito. No tocante a reparação por dano material, entendo não estar amparada na conduta da suplicada, porquanto ocorrera apenas a mera divulgação do material fotográfico, sem qualquer venda ou transferência onerosa de exemplares a terceiros. O art. 103 da Lei 9.610/98 dispõe; “ **Que editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido**”. Não se depreende dos autos que a conduta da ré se identificou com a venda da fotografia sobredita, mas tão só com a divulgação desautorizada do direito autoral, de forma que não há aplicabilidade ao caso em epígrafe. Com efeito, entendo não caracterizado o prejuízo material. Por outro lado, no que concerne aos danos morais, entendo perfeitamente caracterizado pela simples publicação na internet sem a divulgação da autoria. Nesse sentido, vejamos os precedentes do STJ: “ **A simples circunstâncias de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria – como restou incontroverso nos autos – é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais**”. (Resp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09.02.2010). Ainda: “ **A fotografia quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor** “ (Lei nº 5.988/73, art. 82, parágrafo 1º); **o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais**. Recurso especial não conhecido. (REsp 132.896/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRO TURMA, julgado em 17.08.2006. Destarte, atente a caracterização do dano moral. De outro modo, no que concerne ao pedido de obrigação de fazer, entendo que também prospera, eis que a litude não poderá continuar, em prejuízo do suplicante. À LUZ DO EXPOSTO, respaldado nos princípios de direitos que regem à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inaugural para condenar a suplicada a excluir de seu sítio junto a internet a fotografia objeto do presente processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, condenando a uma indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira divulgação não autorizada, e o faço por ser medida de direito e justiça. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, considerando que fora mínima a sucumbência do suplicante. Ficam os presentes intimados em audiência. Registre-se. Transitado em julgado, aguarde-se o decurso do prazo do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC, arquivando-se os autos em seguida. Rodrigo Marques Silva Lima – Juiz de Direito da 11ª Vara Cível. Nada mais havendo a declarar, mandou



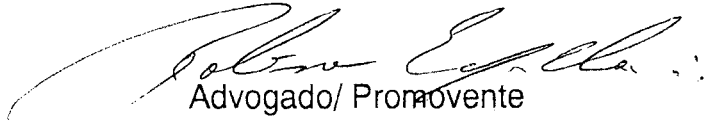
127

o(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito encerrar este termo que vai devidamente assinado por mim.eu, \_\_\_\_\_, analista/técnico judiciário digitei e assino.



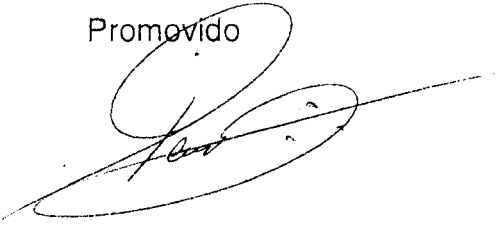
**RODRIGO MARQUES SILVA LIMA**  
**JUIZ DE DIREITO**

Promovente



Advogado/ Promovente

Promovido



Advogado Promovido

